AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135915 - RS (2022/0155491-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SAVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
ADVOGADO	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AVALIAÇÃO DEPRECADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 28 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU A VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a parte ora agravante sustentou os seguintes argumentos: a) cerceamento de defesa e inobservância do art. 805 do CPC/2015, em razão da penhora realizada sobre bem imóvel, sem menção do Oficial de Justiça ao valor do bem penhorado; b) extinção dos créditos tributários exequendos, por prescrição; c) impossibilidade de reunião das Execuções Fiscais; d) violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e consequente nulidade dos processos de Execução Fiscal, em razão da falta de juntada dos processos administrativos fiscais; e) não preenchimento, pelas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) embargadas, dos requisitos dos arts. 202 e 203 do CTN e 803, I, do CPC/2015, além de excesso de execução em seus termos; f) inconstitucionalidade da multa moratória incidente sobre os tributos em atraso, por violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade; g) inaplicabilidade da Taxa Selic, seja como juros de mora, seja, ainda, como índice de correção monetária. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução. Interposta Apelação, nela a parte ora agravante reiterou os supracitados argumentos constantes da petição inicial, além do que apontou cerceamento de defesa, em razão da não produção de prova pericial. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para julgar parcialmente procedentes os Embargos à Execução, desconstituindo duas das cinco CDAs, em razão da prescrição dos créditos nelas estampados. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados, com aplicação de multa, arbitrada em 0,5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. No Recurso Especial a parte ora agravante apontou violação aos arts. 202 e 203 do CTN, 28 da Lei 6.830/80 e 805, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, sustentando a necessidade de pronunciamento do Tribunal de origem sobre

Documento eletrônico VDA36667040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:21:23
Código de Controle do Documento: 36c80f6e-42ba-4939-b0ad-ee136326405c

algumas disposições normativas tidas como omissas nos Embargos Declaratórios, bem como o descabimento da multa processual imposta pelo Tribunal de origem, diante da oposição dos Declaratórios para fins de prequestionamento, e também, a nulidade da penhora, por falta de avaliação do bem penhorado, e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por ausência de requisitos essenciais previstos no CTN, e ainda, a impossibilidade de reunião das Execuções Fiscais. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Assim, a simples oposição dos Embargos de Declaração pela parte agravante, por si só, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, motivo pelo qual o Recurso Especial merece ser provido, no ponto.

VI. Quanto à arguição de nulidade da penhora, razão não assiste à parte agravante, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a ausência da avaliação do bem nomeado não acarreta, por si só, a nulidade do termo de penhora, posto que constitui simples irregularidade formal, podendo ser sanada a qualquer tempo' (REsp 337.004/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 25/02/2002)" (STJ, AgRg no REsp 708.102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 17/10/2005). Em igual sentido: STJ, REsp 77.321/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/12/1999; REsp 95.955/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 11/09/2000.

VII. No tocante à alegada violação ao art. 28 da Lei 6.830/80, a irresignação não deve ser conhecida, porquanto a parte recorrente não impugnou, nas razões do Recurso Especial, o fundamento do acórdão recorrido alusivo ao dever do Juiz, na condição de responsável pela direção do processo, de zelar pela sua razoável duração, fundamento contido no capítulo do referido acórdão concernente à reunião das execuções fiscais. Diante desse contexto, aplica-se ao caso, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VIII. Com relação à alegada violação aos arts. 202 e 203 do CTN, o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, consignou que, "sob o ponto de vista formal, os títulos preenchem os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do CTN, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrado, ainda, o número do processo administrativo". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que as CDA's preenchem os requisitos legais, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

Documento eletrônico VDA36667040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:21:23
Código de Controle do Documento: 36c80f6e-42ba-4939-b0ad-ee136326405c

Precedentes do STJ.
IX. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para afastar a condenação da parte agravante ao pagamento da multa, prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36667040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:21:23
Código de Controle do Documento: 36c80f6e-42ba-4939-b0ad-ee136326405c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.135.915 - RS (2022/0155491-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar provimento ao Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "**III - DAS RAZÕES RECURSAIS E DA REFORMA AO ACÓRDÃO PRECONIZADO**
>
> Atentando-se às disposições do artigo 1.021 do Código Processual, percebe-se que somente poderá ser monocraticamente negado seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, prejudicado, ou confrontante com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, o que não ocorreu **in casu**.
>
> **1. Da afronta ao artigo 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC**
>
> Consignou a decisão guerreada que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em mero inconformismo com a decisão, ressaltando que o acórdão não incorreu em nenhuma omissão.
>
> No entanto, Excelências, não se pode admitir o entendimento exarado na decisão recorrida, eis que evidente a afronta ao artigo 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.
>
> Deveras, cabe ressaltar que a decisão que afastou as alegações de nulidade da penhora pela ausência de avaliação, reunião indevida de execuções, cerceamento de defesa e nulidade das CDA's, e ilegalidade da aplicação da taxa Selic e multa, **não enfrentou de forma específica a matéria abordada pela Recorrente, em especial os artigos de lei suscitados**.
>
> O douto Relator, **ao enfrentar a matéria suscitada, se limitou a transcrever trechos da sentença, deixando de debater sobre os artigos de lei suscitados pela Recorrente**.
>
> Em virtude disso, a Agravante não teve outra alternativa senão opor Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, visando ventilar os artigos de lei abordados na peça recursal, os quais não foram enfrentados devidamente pelo douto Relator **a quo**.
>
> **A decisão embargada, portanto, era omissa, na medida em que deixou de enfrentar todos os argumentos e artigos de lei suscitados no processo, conforme artigo 489, § 1º, IV do CPC**.
>
> No entanto, ao apreciar os Embargos Declaratórios, o douto Julgador entendeu possuir caráter protelatório, aplicando multa de 0,5%, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC:

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

(...)

Ao revés do decidido na decisão recorrida, **descabida a aplicação da referida multa, visto que os Embargos Declaratórios opostos possuem manifesto propósito de prequestionamento dos artigos de lei ventilados e não especificamente debatidos na decisão recorrida**.

Não há, portanto, incidência da Súmula 7 do STJ, visto que não se pretendeu em nenhum momento a revisitação do contexto fático probatório, mas, como já demonstrado, a intenção de opor Embargos de Declaração com o fim exclusivo de prequestionamento.

Incide, portanto, a Súmula 98 do STJ, senão vejamos:

(...)

Logo, descabido obstaculizar o Recurso Especial interposto, quando evidente as afrontas à lei federal. Imprescindível, portanto, seja dado provimento ao presente Agravo para o fim de admitir o Recurso Especial interposto para o fim de reconhecer as violações apontadas e afastar a multa de 0,5% aplicada, eis que inexistente caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, eis que oposto com o intuito de prequestionar os artigos de lei suscitados em Apelação.

1. Da nulidade da penhora por ausência de avaliação do bem

Cumpre rechaçar, de plano, o posicionamento adotado pela decisão recorrida no que tange ao afastamento da nulidade da penhora por ausência de avaliação do bem. Sustenta que a ausência de avaliação constitui mera irregularidade formal, podendo ser sanada a qualquer tempo.

Contudo, não merece prosperar o entendimento adotado, visto que a não avaliação do imóvel impede a verificação da garantia total e completa da execução, impedindo a propositura de Embargos à Execução, bem como a atribuição do efeito suspensivo, sendo evidente a afronta ao artigo 805 do CPC.

Ou seja, impede que a Agravante/Embargante tome as pedidas processuais cabíveis, as quais somente ocorrem com a avaliação do bem penhorado.

A avaliação do bem penhorado é, em vista disso, fundamental para a regularidade do processo, razão pela qual não deve prosperar o entendimento firmado pela decisão recorrida.

2. Da reunião indevida dos processos

No que concerne à reunião indevida dos processos, importa ressaltar a afronta ao artigo 28 da Lei 6.830/80, na medida em que não houve qualquer requerimento das partes nesse sentido. O artigo de lei mencionado é categórico neste sentido, razão pela qual não merece prosperar o posicionamento adotado na decisão recorrida.

Além disso, houve a irregular reunião de processos referentes a tributos diversos, o que impede o contribuinte ofertar defesa coerente e individualizada, implicando em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, resta clara a afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Portanto, não se sustenta a decisão ora agravada pelos motivos ora

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

expostos.

3. Não incidência da Súmula 07 do STJ no caso em comento

A decisão agravada asseverou pela incidência da Súmula 7 do STJ no que tange à alegação de não preenchimento dos requisitos legais das CDA's.

Ora, quanto à suposta incidência da Súmula 7 do STJ, importa ressaltar a sua não incidência, conforme restará demonstrado.

Deveras, equivocada a conclusão da douta julgadora quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, eis que a discussão não trata de pretensão de análise e reexame de prova. O que se requer é, apenas, discutir a correta exegese sobre a legislação federal.

Isso porque não almeja o Recurso Especial da Agravante o mero reexame de provas, o que encontraria óbice da Súmula 07 deste r. Superior Tribunal. Pelo contrário: busca demonstrar afronta à legislação infraconstitucional, ou seja, aos dispositivos de lei acima mencionados.

Além de exaustivamente demonstrada a negativa de vigência de dispositivos de lei federal, colacionados no item anterior, impera ressaltar que, ao contrário do entendimento do Nobre Ministro, a análise das questões ventiladas no referido recurso não ensejam reexame fático, o que seria obstaculizado pela Súmula 07 do STJ.

No presente caso, deve-se fazer distinção entre reexame de prova e sua revalorização. O Min. Marco Buzzi – quando do julgamento do REsp 1.036.178 – defendeu que o reexame da prova nada mais é do que uma 'reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros'. Neste, o relator não pode examinar questão de fato ou alegação de julgamento errôneo da prova.

Sobre o tema, ainda, Miguel Reale, em Lições preliminares de direito, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 20, assim leciona:

(...)

Não obstante, quando do julgamento do Habeas Corpus 1293, o Rel. Min. Vicente Cernicchiaro discorreu sobre a valoração das provas da forma como segue:

(...)

Assim, em que pese o entendimento da Nobre Ministra, a matéria trazida ao elevado crivo deste Egrégio Tribunal **não** pressupõe o reexame dos fatos da causa, por essa razão, não há que se falar em aplicação da Súmula 07 do STJ.

Ou seja, não é pretensão da Agravante requerer que essa Corte reanalise os documentos juntados e os fatos suscitados, mas tão apenas que aplique o disposto nos artigos suscitados, em especial, quanto a nulidade das CDA's por inobservância aos requisitos legais.

Deveras, no que tange a nulidade das CDA's por afronta aos artigos 202 e 203 do CTN, os requisitos de validade dos títulos não foram observados. A certidão de dívida ativa deve demonstrar claramente os elementos que a compõem. A partir da CDA deve ser possível inferir quanto é a dívida e de

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

> onde ela provém, e em havendo valores incertos ou cobrados indevidamente, como no caso em tela, torna-se obscuro o valor devido. Contudo, as CDA's impugnadas deixaram de indicar com clareza quais os percentuais de correção monetária, juros e multa foram efetivamente utilizados para o cálculo do débito executado. Todavia, basta um simples passar de olhos pela CDA que instrui a execução ora atacada, para vislumbrar valores indevidamente cobrados.
> Inegável, portanto, que a Agravante discorreu exaustivamente sobre as afrontas à legislação federal perpetradas pelo Tribunal **a quo**, impugnando especificamente a fundamentação adotada e demonstrando a necessidade da reforma integral das decisões recorridas.
> Assim sendo, consoante ao demonstrado, imprescindível seja admitido o presente Recurso Especial, para o fim específico de ser analisado por Vossas Excelências as questões trazidas para esta Colenda Corte, de modo a fazer cumprir o direito e a legislação em vigor" (fls. 1.501/1.506e).

Por fim, "requer a retratação ou a apresentação em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, onde o recurso deve ser conhecido e provido" (fl. 1.506e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.135.915 - RS (2022/0155491-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SAVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
ADVOGADO	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AVALIAÇÃO DEPRECADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 28 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU A VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a parte ora agravante sustentou os seguintes argumentos: a) cerceamento de defesa e inobservância do art. 805 do CPC/2015, em razão da penhora realizada sobre bem imóvel, sem menção do Oficial de Justiça ao valor do bem penhorado; b) extinção dos créditos tributários exequendos, por prescrição; c) impossibilidade de reunião das Execuções Fiscais; d) violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e consequente nulidade dos processos de Execução Fiscal, em razão da falta de juntada dos processos administrativos fiscais; e) não preenchimento, pelas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) embargadas, dos requisitos dos arts. 202 e 203 do CTN e 803, I, do CPC/2015, além de excesso de execução em seus termos; f) inconstitucionalidade da multa moratória incidente sobre os tributos em atraso, por violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade; g) inaplicabilidade da Taxa Selic, seja como juros de mora, seja, ainda, como índice de correção monetária. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução. Interposta Apelação, nela a parte ora agravante reiterou os supracitados argumentos constantes da petição inicial, além do que apontou cerceamento de defesa, em razão da não produção de prova pericial. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para julgar parcialmente procedentes os Embargos à Execução, desconstituindo duas das cinco CDAs, em razão da prescrição dos créditos nelas estampados. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados, com aplicação de multa, arbitrada em 0,5% do valor atualizado da causa,

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. No Recurso Especial a parte ora agravante apontou violação aos arts. 202 e 203 do CTN, 28 da Lei 6.830/80 e 805, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, sustentando a necessidade de pronunciamento do Tribunal de origem sobre algumas disposições normativas tidas como omissas nos Embargos Declaratórios, bem como o descabimento da multa processual imposta pelo Tribunal de origem, diante da oposição dos Declaratórios para fins de prequestionamento, e também, a nulidade da penhora, por falta de avaliação do bem penhorado, e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por ausência de requisitos essenciais previstos no CTN, e ainda, a impossibilidade de reunião das Execuções Fiscais. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Assim, a simples oposição dos Embargos de Declaração pela parte agravante, por si só, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, motivo pelo qual o Recurso Especial merece ser provido, no ponto.

VI. Quanto à arguição de nulidade da penhora, razão não assiste à parte agravante, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a ausência da avaliação do bem nomeado não acarreta, por si só, a nulidade do termo de penhora, posto que constitui simples irregularidade formal, podendo ser sanada a qualquer tempo' (REsp 337.004/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 25/02/2002)" (STJ, AgRg no REsp 708.102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 17/10/2005). Em igual sentido: STJ, REsp 77.321/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/12/1999; REsp 95.955/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 11/09/2000.

VII. No tocante à alegada violação ao art. 28 da Lei 6.830/80, a irresignação não deve ser conhecida, porquanto a parte recorrente não impugnou, nas razões do Recurso Especial, o fundamento do acórdão recorrido alusivo ao dever do Juiz, na condição de responsável pela direção do processo, de zelar pela sua razoável duração, fundamento contido no

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

capítulo do referido acórdão concernente à reunião das execuções fiscais. Diante desse contexto, aplica-se ao caso, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VIII. Com relação à alegada violação aos arts. 202 e 203 do CTN, o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, consignou que, "sob o ponto de vista formal, os títulos preenchem os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do CTN, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrado, ainda, o número do processo administrativo". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que as CDA's preenchem os requisitos legais, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IX. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para afastar a condenação da parte agravante ao pagamento da multa, prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A irresignação merece parcial acolhida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a parte ora agravante sustentou os seguintes argumentos: a) cerceamento de defesa e inobservância do art. 805 do CPC/2015, em razão da penhora realizada sobre bem imóvel, sem menção do Oficial de Justiça ao valor do bem penhorado; b) extinção dos créditos tributários exequendos, por prescrição; c) impossibilidade de reunião das Execuções Fiscais; d) violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e consequente nulidade dos processos de Execução Fiscal, em razão da falta de juntada dos processos administrativos fiscais; e) não preenchimento, pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) embargadas, dos requisitos dos arts. 202 e 203 do CTN e 803, I, do CPC/2015, além de excesso de execução em seus termos; f) inconstitucionalidade da multa moratória incidente sobre os tributos em atraso, por violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade; g) inaplicabilidade da Taxa Selic, seja como juros de mora, seja, ainda, como índice de correção monetária.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução (fls. 1.282/1.286e).

Interposta Apelação, nela a parte ora agravante reiterou os supracitados argumentos constantes da petição inicial, além do que apontou cerceamento de defesa, em razão da não produção de prova pericial.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para julgar parcialmente procedentes os Embargos à Execução, desconstituindo duas das cinco CDA's, em razão da prescrição dos créditos nelas estampados, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AVALIAÇÃO DEPRECADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE SE ENCONTRAM EM FASES COMPATÍVEIS. POSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CDA'S. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA IMPERTINENTE. TAXA SELIC. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPENSAÇÕES REALIZADAS APÓS 31-10-2003. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA NÃO-HOMOLOGAÇÃO E COBRANÇA DOS TRIBUTOS. EXTINÇÃO CONDICIONADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CTN COMO CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO.
> 1. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a demonstração do fato não depender de conhecimento especial de

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

técnico.
2. A ausência de avaliação no auto de penhora não acarreta nulidade alguma, considerando que a Lei 6.830, de 1980, garante ao executado o direito de impugnar, até a data da publicação dos editais de leilão, o valor que venha a ser atribuído ao bem em auto de avaliação posterior.
3. É possível e recomendável a reunião de múltiplas execuções fiscais ajuizadas contra um mesmo devedor, por se tratar de medida conveniente não apenas à unidade da garantia, mas também à racionalização dos serviços judiciários.
4. É válida a CDA que, preenchendo os requisitos legais, permite a identificação de todos os aspectos do débito, inclusive da forma de cálculo dos consectários moratórios.
5. É legítima a correção monetária do débito e a cobrança de juros pela Taxa Selic.
6. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais elevados sem que com isso ela assuma natureza confiscatória.
7. Pela nova sistemática introduzida pela MP 135, de 2003, convertida na Lei 10.833, de 2003, o sujeito passivo, ao declarar a compensação, constituía o débito (art. 74, § 6º, da Lei 9.430, de 1996) que, ato contínuo, era extinto sob condição resolutória de ulterior homologação do encontro de contas (art. 74, § 2º, da Lei 9.430, de 1996), a se realizar nos cinco anos seguintes à entrega da declaração (art. 74, § 5º, da Lei 9.430, de 1996).
8. A não-homologação das compensações não implica a constituição definitiva dos créditos, porque esses créditos já foram constituídos com a entrega da própria declaração de compensação (art. 74, § 6º, da Lei 9.430, de 1996), sendo apenas causa resolutiva da extinção condicionada, tal qual previsto no art. 74, § 2º, da Lei 9.430, de 1996.
9. A extinção condicionada dos créditos não é circunstância apta a deslocar o termo inicial do prazo de prescrição de cobrança, que não fica suspenso no período que medeia a entrega da declaração de compensação e a decisão de não homologá-la, simplesmente porque tal hipótese não está contemplada no artigo 151 do CTN, sendo certo que somente Lei Complementar pode tratar de prescrição e decadência em matéria tributária (CF, art. 146, III, 'b').
10. A partir da MP 165, de 2003, portanto, o Fisco passou a dispor de cinco anos, contados da entrega da declaração de compensação, não apenas para não homologa-la, mas sim para não homologa-la e para promover a cobrança dos créditos objeto de compensação indevida, salvo, evidentemente, se, notificado da não homologação, o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, como lhe permite o § 9º, hipótese em que a prescrição se suspende por expressa previsão no artigo 151, III, do CTN (dispositivo a que faz referência o art. 74, § 11, da Lei 9.430, de 1996).
11. Passados cinco anos da entrega da declaração sem qualquer manifestação do Fisco, a extinção dos créditos torna-se definitiva pela compensação; por outro lado, não-homologada a compensação nos cinco

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

> anos seguintes à entrega da declaração, mas promovida a execução após esse período de tempo, consolida-se também a extinção dos créditos, não pela compensação, mas sim pela prescrição" (fls. 1.377/1.378e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, neles a parte ora agravante apresentou as razões recursais a seguir:

> "Trata-se de acórdão que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação para o fim de reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário em relação às CDA's 00711007644-00 e 00712000460-46.
> No entanto, Excelências, imprescindível seja sanada a decisão prolatada, no que tange à omissão quanto à incidência do artigo 28, da Lei 6.830/80; artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional; artigos 803 e 805 do Código de Processo Civil; artigo 5º, LV da Constituição Federal.
> Nesse norte imprescindível seja aclarada a decisão embargada para o fim de prequestionar os artigos de lei apontados.
> Assim, percebe-se que restou omissa a respeitável decisão proferida, nos termos acima expostos. Em virtude disso, forte no que preceitua os artigos 5º, XXXIV, 'a', XXXV, LV; art. 93, IX, da Constituição Federal; no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, requerer se digne Vossa Excelência a manifestar-se expressamente sobre as questões acima declinadas" (fls. 1.394/1.395e).

Tais Declaratórios restaram rejeitados, pelo Tribunal de origem, com aplicação de multa, arbitrada em 0,5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (fls. 1.404/1.410e).

No Recurso Especial a parte ora agravante apontou violação aos arts. 202 e 203 do CTN, 28 da Lei 6.830/80 e 805, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, sustentando a necessidade de pronunciamento do Tribunal de origem sobre algumas disposições normativas tidas como omissas nos Embargos Declaratórios, bem como o descabimento da multa processual imposta pelo Tribunal de origem, diante da oposição dos Declaratórios para fins de prequestionamento, e também, a nulidade da penhora, por falta de avaliação do bem penhorado, e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por ausência de requisitos essenciais previstos no CTN, e ainda, a impossibilidade de reunião das Execuções Fiscais.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

De início, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo,

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, para julgar parcialmente procedentes os Embargos à Execução, de modo a desconstituir duas das cinco CDA's cobradas, em razão da prescrição dos créditos nelas estampados, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos:

> "**Nulidade da penhora**
>
> O valor atribuído ao bem constrito pode ser impugnado pelo executado até a data da publicação dos editais de leilão (art. 13, § 1º, da Lei 6.830, de 1980). Assim, a ausência de imediata avaliação, além de justificada no caso dos autos (o imóvel penhorado encontra-se em outro Estado da federação, sendo necessário que a precificação se realize mediante carta precatória por razões óbvias), não trouxe nenhum prejuízo ao embargante, uma vez que, como visto, a lei de execuções fiscais assegura-lhe o direito de insurgência contra a avaliação – inclusive com a nomeação de especialista – mesmo depois de decorrido o prazo para embargos ou mesmo depois de devolvida a precatória expedida exclusivamente para essa finalidade. É artificial, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa em relação a este ponto, estando correta a sentença ao asseverar o seguinte:
>
> > '...
> > É infundada a alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de avaliação do imóvel penhorado na execução ora embargada, a qual tramita em apenso com outras quatro execuções fiscais. O diferimento da avaliação ocorreu em razão do imóvel, indicado pela própria executada, estar localizado no Estado do Mato Grosso, o que impôs a necessidade de avaliação por precatória, fato que não gerou qualquer prejuízo concreto à embargante, pois não apontado especificamente em quaisquer de suas manifestações, não bastando para tanto a referência genérica que sua defesa teria sido prejudicada.
> > Ademais, eventual discussão acerca da avaliação do bem penhorado deverá ser travada nos autos da própria carta precatória.
> > ...'
>
> **Reunião das execuções fiscais**
>
> Também a impugnação ao apensamento das execuções fiscais está embasada em argumentos artificiais. A única circunstância verdadeiramente impeditiva da reunião dos feitos executivos ajuizados contra um mesmo devedor é estarem eles não apenas em fases diferentes, mas também incompatíveis (como, exemplificativamente, um processo recém distribuído e um processo em que já esteja aprazado leilão). No mais, o fato de estarem sendo cobrados tributos diversos, ou relativos a exercícios diversos, não obsta a reunião, pela singela razão de ser possível o ajuizamento de uma

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

única execução para que se faça cobrança nesses termos. A reunião dos processos é medida de racionalização e economia processual realizada diuturnamente na prática forense sem qualquer prejuízo à defesa do executado. No ponto, portanto, novamente tem razão o juiz da causa, como se vê do seguinte excerto da decisão a que se reportou a sentença (evento 17):

> '...
> Isso porque, a reunião dos processos executivos fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade outorgada ao juiz, cabendo ao juiz a decisão sobre a conveniência da reunião.
> No mais, o critério para a reunião das execuções em curso é a unidade de garantia e a identidade da fase processual, resultando na unificação dos atos, na uniformidade e concentração das diligências e na eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação.
> Ou seja, uma vez determinado o apensamento (reunião) das execuções fiscais para prosseguirem conjuntamente, há a irradiação dos efeitos dos atos praticados na execução principal nos processos em apenso, de modo que a penhora ordenada nos autos principais garantem as execuções envolvidas.
> Ademais, não persiste nenhum risco de perecimento de direito nos embargos, bem como não há prejuízo à parte, uma vez que cada execução fiscal foi embargada individualmente.
> ...'

Registro, para encerrar o tópico, que malgrado o artigo 28 da Lei 6.830, de 1980, fale em reunião das execuções 'a requerimento das partes', é certo que o magistrado, na condição de responsável pela direção do processo e a fim de dar cumprimento ao dever de zelar pela sua razoável duração, pode determinar, mesmo de ofício, o apensamento dos feitos executivos para que os atos processuais sejam realizados em apenas um deles, quando reputar a medida conveniente à 'unidade da garantia da execução'.

Cerceamento de defesa

As CDA's explicitam de maneira bastante clara qual o percentual da multa, qual o índice de atualização e qual a taxa de juros aplicável aos débitos, bastando, para assim concluir, que se leia o campo do título executivo referente à 'discriminação dos débitos em anexo', de tal maneira que caberia ao embargante realizar o cálculo do valor devido e cotejá-lo com aquele executado para, assim, demonstrar o alegado excesso. Não adotando tal medida, deve ser rechaçada a alegação de que a Taxa Selic estaria sendo cobrada de maneira cumulada com outro índice de correção.

Tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Se o contribuinte suspeita haver excesso na cobrança, basta que atualize a sua dívida aplicando os consectários moratórios previstos na legislação, medida que não demanda nenhum conhecimento

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

especializado em contabilidade (art. 464, § 1º, I, do CPC). Encontrando divergência, aí sim deve submeter a questão ao juízo, sendo inaceitável que se utilize a perícia tão somente para escrutinar a dívida por força de meras suposições calcadas em fórmulas genéricas diuturnamente rechaçadas pelo Poder Judiciário, como aquelas que pregam que o sujeito não sabe o que está sendo cobrado ou como se chegou ao valor executado.

Nulidade das CDA's

Sob o ponto de vista formal, os títulos preenchem os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do CTN, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrado, ainda, o número do processo administrativo.

Tais referências são suficientes, pois, acopladas à legislação pertinente (fundamento legal), permitem ao executado tomar conhecimento da natureza e origem da dívida, forma de atualização e incidência de juros, multa e demais encargos.

Outrossim, vale lembrar que a certidão de dívida ativa é por sua natureza documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela constam são aqueles taxativamente elencados na Lei 6.830/80 (art. 2, § 5º), bem assim no Código Tributário Nacional (art. 202), e têm o propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na obtenção do valor da dívida e de sua própria origem.

Informações pormenorizadas devem ser buscadas nos autos dos correspondentes procedimentos administrativos, que estão à disposição do contribuinte (art. 41 da Lei 6.830, de 1980), não se exigindo que a CDA, documento que apenas representa a dívida inscrita, adentre em todas as suas particularidades.

Além disso, trata-se de créditos confessados pelo próprio contribuinte, que, assim, não pode alegar desconhecimento da origem e outros aspectos do tributo cobrado.

Taxa Selic

Sobre a Taxa Selic, destaco que, no tocante aos juros de mora em matéria tributária, o art. 161, § 1.º, do CTN, define que: 'Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês', possibilitando a fixação de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês desde que haja previsão legal nesse sentido.

Assim, o fato de a Taxa Selic ser superior à correção monetária cumulada com a taxa de juros de 1% ao mês, não há óbice algum a sua aplicação, pois assim permite o CTN.

A correção do débito pela Taxa Selic encontra esteio no artigo 84, I, da Lei 8.981/95, combinado com o artigo 13 da Lei 9.065/95, inexistindo qualquer ilegalidade em sua incidência.

Por outro lado, o artigo 161, § 1º, do CTN, não refere ser necessária a existência de lei instituindo taxa de juros diversa, mas apenas que exista lei

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

dispondo que outra será a taxa de juros. Assim, basta que a lei determine a incidência da taxa Selic para que seja afastada a taxa de juros prevista no dispositivo em comento. Pouco importa, para este fim, de que maneira esta ou aquela taxa de juros foi instituída.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros moratórios sobre dívidas tributárias. Confira-se:

(...)

Multa confiscatória

Ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Neste sentido, já decidiu a Corte Especial do TRF4, no julgamento do Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade na AC 2000.04.01.063415-0/RS:

(...)

Assim, sob a luz dos princípios da vedação do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa praticada nos autos não viola as normas constitucionais. Conforme já referido, a multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em alíquotas elevadas; conseqüentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa.

Ademais, ainda que tratando especificamente de multas fixadas pela Lei 8.212, de 1991, a Corte Especial deste Tribunal já assentou entendimento no sentido de não serem confiscatórias multas fixadas em até 100% sobre o valor principal. Confira-se:

(...)

Prescrição

Tem razão em parte o embargante no que diz respeito à prescrição. A questão foi assim analisada na sentença:

> '...
> Os créditos executados referem-se aos períodos 04/2003, 08/2003, 07/2007 a 10/2010 e 01/2008 a 10/2010.
> Em relação aos períodos 07/2007 a 10/2010 e 01/2008 a 10/2010, as declarações foram apresentadas pelo contribuinte entre 07/04/2008 a 29/11/2010 (evento 43, PROCADM01, 02 e 05).
> Considerando que o despacho que determinou a citação foi publicado em 28/06/2012 (evento 03 da execução fiscal), não há que se falar de prescrição, já que observado o prazo de cinco anos contado da entrega das declarações (art. 174, I, do CTN).
> Em relação às competências 04/2003 e 08/2003, a exequente informa que os débitos foram compensados mediante declaração de compensação transmitida em 20/02/2004 e 25/02/2004. Aos 25/09/2008, dentro do prazo legal, foi proferida decisão administrativa

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

> no sentido da não homologação das compensações. Diante disso, foi instaurado o contencioso administrativo, com a notificação do contribuinte e a apresentação de defesa, que se encerrou apenas aos 18/01/2012 evento 43, PROCADM03 e 04.
> Portanto, não se operou a prescrição, já que não transcorrido o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito (art. 174, I, do CTN) até a ordem judicial de citação.
> ...'

Como se percebe do exame dos documentos juntados no evento 43 - procadm1, 2 e 5, os créditos inscritos sob os nºs 00311000684-99, 00611033248-11 e 00612000968-36, respectivamente, foram constituídos mediante DCTF's entregues entre 07-04-2008 e 29-11-2010. Considerando que a citação na execução fiscal foi ordenada em 28-06-2012, não há falar em prescrição desses créditos.

Por outro lado, os créditos inscritos sob os nºs 00711007644-00 e 00712000460-46 (evento 43 - procadm 4 e 3, respectivamente), foram constituídos mediante declarações de compensação entregues em 25-02-2004. As compensações foram declaradas depois de 30-10-2003, quando já estavam em vigor as disposições da MP 135, convertida na Lei 10.833, de 2003, que, dispensando a necessidade de lançamento em caso de não-homologação do encontro de contas, promoveu alterações na sistemática então estabelecida pelo artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, que passou a ter a seguinte redação:

(...)

Como se observa, pela nova sistemática o sujeito passivo, ao declarar a compensação, constituía o débito (§ 6º) que, ato contínuo, era extinto sob condição resolutória de ulterior homologação do encontro de contas (§ 2º), a se realizar nos cinco anos seguintes à entrega da declaração (§ 5º). O grande problema evidenciado por essas sucessivas alterações legislativas, contudo, diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança dos créditos decorrentes da não-homologação ou da homologação parcial das compensações.

É que o Fisco dispõe de cinco anos para não-homologar as compensações, mas essa não-homologação não implica, contrariamente ao que entendeu o juiz da causa, a constituição definitiva dos créditos, porque esses créditos já foram constituídos com a entrega da própria declaração de compensação (§ 6º). A não-homologação não equivale mais a lançamento, sendo apenas causa resolutiva da extinção condicionada dos créditos, tal qual prevê o § 2º, não se tratando essa extinção, por outro lado, de circunstância apta a deslocar o termo inicial do prazo de prescrição de cobrança, que não fica suspenso no período que medeia a entrega da declaração de compensação e a decisão de não homologá-la, simplesmente porque tal hipótese não está contemplada no artigo 151 do CTN, sendo certo que somente Lei Complementar pode tratar de prescrição e decadência em matéria tributária (CF, art. 146, III, 'b').

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

Em termos práticos, portanto, a partir da MP 135, de 2003, o Fisco passou a dispor de cinco anos, contados da entrega da declaração de compensação, não apenas para não homologa-la, mas sim para não homologa-la e para promover a cobrança dos créditos objeto de compensação indevida, salvo, evidentemente, se, notificado da não-homologação, o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, como lhe permite o § 9º, hipótese em que a prescrição se suspende por expressa previsão no artigo 151, III, do CTN (dispositivo a que faz referência o § 11). Assim é que, passados cinco anos da entrega da declaração sem qualquer manifestação do Fisco, a extinção dos créditos torna-se definitiva pela compensação. Por outro lado, não-homologada a compensação nos cinco anos seguintes à entrega da declaração, mas promovida a execução após esse período de tempo (considerando inexistir qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição), consolida-se também a extinção dos créditos, não pela compensação, mas sim pela prescrição.

Compulsando as declarações de compensação que foram juntadas no evento 43-procadm 4 e 3, verifico que a não-homologação ocorreu em **25-09-2008**, dentro do prazo previsto no § 5º, tendo o contribuinte apresentado manifestações de inconformidade em **30-10-2008** (evento 43 - procadm3, pág. 33 e procadm4, pág. 31), suspendendo assim o curso do prazo prescricional inaugurado com a entrega das declarações. As decisões administrativas transitaram em julgado em **03-02-2012** (15 dias depois da intimação do julgamento em segunda instância, ocorrida em **18-01-2012** conforme evento 43 - procadm 4, pág. 27 e procadm 3, pág. 29), data a partir de quando a prescrição voltou a correr pelo seu prazo remanescente.

Levando em conta a data de entrega das declarações de compensação – **20-02-2004** – é correto afirmar que a prescrição verificar-se-ia em **20-02-2009**. A suspensão do seu curso ocorreu em **30-10-2008** com a apresentação das manifestações de inconformidade, quando então faltavam **3 meses e 21 dias** para a sua consumação, sendo esse o prazo remanescente para que o Fisco promovesse a cobrança uma vez terminado o processo administrativo. Como referido, o trânsito em julgado administrativo ocorreu em **03-02-2012**, tendo o Fisco, portanto, até **24-05-2012** para promover a execução, pelo que há prescrição, já que o processo somente foi ajuizado em **12-06-2012**.

Conclusão

Impõe-se, pois, acolher em parte a irresignação, a fim de julgar parcialmente procedentes os embargos, extinguindo-se a execução fiscal em relação às CDA's 0071100764400 e 00712000460-46, em razão da prescrição dos créditos nelas estampados. Em função do resultado do julgamento, condeno a embargada ao pagamento de honorários que arbitro nos percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do CPC, a incidirem sobre o valor atualizado dos créditos extintos, observada a sistemática estabelecida pelo § 5º. Apurado o montante, deverá ele ser acrescido em 10%, a fim de remunerar o trabalho desenvolvido em segundo grau de jurisdição (art. 85, §

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

> 1º, do CPC).
> **Dispositivo**
> Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação"

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
> 1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**
> 2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexiste comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.
> 4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**
2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel.

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015.

No entanto, assiste razão à parte agravante no tocante à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Quanto ao ponto, em que pese ausentes os vícios necessários ao acolhimento dos Declaratórios, incide, na espécie, a Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Nesse sentido:

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 1.026, § 2°, DO CPC/15. SÚMULA 98/STJ. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/15. OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> **2. A multa inserta no parágrafo único do art. 1.026, § 2°, do CPC/2015, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório' (Súmula 98).**
> 3. No caso em análise, não houve pronunciamento jurisdicional acerca do mencionado indeferimento de provas requeridas pelo ora agravado, em cujo pedido havia requerido a intervenção do CADE e que não foi objeto de decisão.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.211.001/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/03/2019).

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
> 2. Quanto aos juros de mora, o Tribunal de origem, no enfrentamento da questão, reputou que deve prevalecer a decisão transitada em julgado. Consignou: '(...) Como se verifica, o decisum apreciou de forma lógica e coerente as questões submetidas a julgamento, ressaltando a necessidade de prevalência da decisão judicial em respeito à coisa julgada' (fl. 223, e-STJ).
> 3. Assim, devem ser observados os critérios da sentença em respeito ao princípio da coisa julgada. Nesse sentido: REsp 1.729.171/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.8.2018; AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

> 1.435.970/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014.
> 4. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.
> **5. No que se refere à multa do art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ('Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório').**
> 6. Recurso Especial parcialmente provido, somente para afastar a multa fixada no julgamento dos Embargos Declaratórios na origem" (STJ, REsp 1.771.633/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2019).

Assim, a simples oposição dos Embargos de Declaração pela parte agravante, por si só, não justifica a imposição da multa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, motivo pelo qual o Recurso Especial merece ser provido, no ponto.

Quanto à arguição de nulidade da penhora, razão não assiste à parte agravante, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a ausência da avaliação do bem nomeado não acarreta, por si só, a nulidade do termo de penhora, posto que constitui simples irregularidade formal, podendo ser sanada a qualquer tempo' (REsp 337.004/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 25/02/2002)" (STJ, AgRg no REsp 708.102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 17/10/2005). Em igual sentido: STJ, REsp 77.321/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/12/1999; REsp 95.955/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 11/09/2000.

No tocante à alegada violação ao art. 28 da Lei 6.830/80, a irresignação não deve ser conhecida, porquanto a parte recorrente não impugnou, nas razões do Recurso Especial, o fundamento do acórdão recorrido alusivo ao dever do Juiz, na condição de responsável pela direção do processo, de zelar pela sua razoável duração, fundamento contido no capítulo do referido acórdão concernente à reunião das execuções fiscais, **in verbis**:

> "Registro, para encerrar o tópico, que malgrado o artigo 28 da Lei 6.830, de 1980, fale em reunião das execuções 'a requerimento das partes', é certo que o magistrado, na condição de responsável pela direção do processo e a fim de dar cumprimento ao dever de zelar pela sua razoável duração, pode determinar, mesmo de ofício, o apensamento dos feitos executivos para que os atos processuais sejam realizados em apenas um deles, quando reputar a medida conveniente à 'unidade da garantia da execução'." (fls. 1.381/1.382e).

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

Diante desse contexto, aplica-se ao caso, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Com relação à alegada violação aos arts. 202 e 203 do CTN, o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, consignou que, "sob o ponto de vista formal, os títulos preenchem os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal e no art. 202 do CTN, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrado, ainda, o número do processo administrativo".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.**
>
> 2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula 83 do STJ, pois o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.
>
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.
>
> 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'**
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva ad causam da entidade bancária.
5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e indícios suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).
2. **É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'**

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

> 3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
> 4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Agravo interno, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para afastar a condenação da parte agravante ao pagamento da multa, prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36440458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:07
Código de Controle do Documento: 418BBA60-FE62-4018-99C8-5510E1C070F4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.135.915 / RS

Número Registro: 2022/0155491-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50082490220124047107 50151443720164047107

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
ADVOGADO	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
ADVOGADO	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:25:59
Código de Controle do Documento: 757ebd07-c3a6-4106-a016-bbdc9d22f82e